Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1840/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17016/2012/001
PROTOCOLO	: 1939406
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RECORRENTE	: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INÍCIO DO ANO LETIVO – URGÊNCIA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – OBRIGATORIEDADE – DESPROVIMENTO.

A necessidade de parecer jurídico prévio à elaboração de aditamento ao contrato administrativo é incontestável, por expresso comando legal que impõe a sua obrigatoriedade, sendo que a justificativa de que sua ausência seria por urgência em prestar o serviço de transporte escolar com o início do ano letivo, inexistindo prejuízo aos estudantes ou ao erário municipal, não é suficiente para afastar a irregularidade do ato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **José Roberto Felippe Arcoverde**, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão AC02-1220/2018, nos exatos termos do que fora prolatado.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo *Sr. José Roberto Felippe Arcoverde,* Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do Município de Iguatemi/MS, em face da deliberação AC02 - 1220/2018 que determinou a aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade na formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 29/2012, celebrado durante sua gestão, em razão da ausência de parecer jurídico.

Inconformado com a r. decisão, portanto, apresentou suas razões no recurso em objeto e requereu o cancelamento da multa imposta ou sua redução, alegando, em suma, que à época da realização do aditamento, a necessidade de prorrogação do certame se fazia premente, haja vista o início do ano letivo.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 12).

Em primeira apreciação, verificando não haver documentos que ensejassem a análise técnica, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, que na oportunidade se manifestou pelo conhecimento do recurso, porém, entendeu pelo não provimento, opinando pela manutenção da decisão recorrida em sua integralidade (PAR 12284/19 de f. 15).

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

DA DECISÃO RECORRIDA

O Acórdão recorrido foi prolatado pela 2ª Câmara desta Corte e encontra-se acostado aos autos TC/17016/2012, sendo que a matéria objeto do julgamento do Tribunal Pleno referia-se à formalização do *Contrato nº 29/12* e dos Termos Aditivos de nº 1 a 3.

Na ocasião os nobres julgadores entenderam por unanimidade, baseados no voto do Relator, pela irregularidade da formalização do 3º Termo Aditivo assinado pelo ora Recorrente, então gestor do Município, em razão da **ausência de parecer jurídico**, com base nos fundamentos a seguir transcritos:

> “4 - Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, responsável pelo 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo, por infração a norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;
>
> (...)”

E mesmo com as intimações levadas a termo para que o ora Recorrente apresentasse o documento faltante, o mesmo se ateve a justificar a falta em razão do momento em que assumia a Prefeitura e a urgência em prorrogar a contratação, face o início do ano letivo, o que indica a inexistência do referido parecer.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no artigo 9º, inciso VIII, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 160/12 o Exmo. Senhor Presidente do TCE/MS, considerando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com a legislação em vigor, recebeu-o às f. 12 e determinou sua distribuição a este Relator.

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da LC 160/12, tempestivo e fora interposto por parte legítima a fazê-lo, satisfazendo assim os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deverá ser conhecido.

III – RAZÕES DO RECURSO E DO VOTO

Em suas alegações o Ordenador da Despesa e ora Recorrente argumenta que a responsabilidade pela emissão do parecer cabia ao Departamento Jurídico, cujo acesso restou prejudicado, impossibilitando melhores esclarecimentos.

Aduz que a celebração do 3º Termo Aditivo se deu em momento singular, no início do ano letivo, e diante de uma necessidade urgente em prestar o serviço de transporte escolar, vez que outro procedimento licitatório em tramitação ainda não havia sido concluído.

Justifica, inclusive, que a contratação visou não prejudicar o atendimento aos estudantes e que tal medida não causou prejuízo ao erário municipal, mantendo-se o serviço educacional essencial.

Sem sucesso, porém, as pretensões recursais. O acórdão prolatado não merece reparos.

Em que pese o esforço do recorrente em minimizar o impacto da ausência de parecer jurídico prévio à elaboração do aditamento, incontestável é o expresso comando legal da sua obrigatoriedade, conforme já destacado acima.

E deixar de observar o dispositivo legal, no caso do Administrador Público, fere os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, excertos na Carta Magna no artigo 37, além de ferir regra clara e inequívoca de diploma infraconstitucional, no caso as determinações do da Lei Federal nº 8.666/93, qual seja, o parágrafo único do artigo 38.

Por esse motivo, não pode esta Corte, no cumprimento de suas obrigações, isentar o administrador público da prática de atos previstos em lei, nem tampouco ignorar a ocorrência de desrespeito às disposições legais, razão pela qual deve punir o gestor em observância aos ditames internos.

No que se refere à aplicação de sanção, registro que a dosimetria da pena é feita pelo relator do processo com base nos critérios estampados no artigo 43 da LC nº 160/12 e têm como parâmetro os casos assemelhados julgados pela Corte. Sua composição se dá pelo conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal.

No caso em tela não vislumbro exagero na aplicação de multa pelo Relator no valor de 30 (trinta) UFERMS devendo a mesma ser mantida, em observância aos parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, inciso I da LC nº 160/12 e regulamentado pelo inciso I do artigo 170 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução normativa nº 76/2013, compreendido entre o mínimo de dez e o máximo de 1.800 UFERMS.

Ademais, a alegação de que o erário não foi prejudicado não se sustenta, haja vista que a sanção, para o caso de ocorrer tal prejuízo, seria a impugnação de valores, o que não foi motivo de condenação ao recorrente.

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados nas razões do recurso são insuficientes e desprovidos da razão necessária a desconstituir os fundamentos da multa aplicada, fato que impede este julgador de propor sua exclusão, registro que o presente Recurso Ordinário não merece ser provido.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA do Recurso Ordinário interposto, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito NEGUE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão AC02-1220/2018, nos exatos termos do que fora prolatado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/RSB SETAC/BFJV/ARP/DSSM